



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 13010003877/09  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 288856-7 / 2009  
AUTUADO: LDC Bioenergia S. A.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por *"fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente em uma área de 36 hectares de cultivo de cana de açúcar, vindo a queimar (sapecar as folhas e o tronco) 275 árvores de pequiheiro"*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012. Comunicação da decisão ao autuado recebida em **29/10/2012** conforme A. R. (fl. 19). Recurso contra a decisão protocolado em **27/11/2012** devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 322 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$16.169,76 (dezesesseis mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Em síntese em seu pedido de reconsideração (fl. 20 a 25) a empresa recorrente alega caberia ao agente da Polícia Militar Ambiental expor os elementos de convicção que o levaram a concluir que o incêndio foi causado por empregados da empresa e não por terceiros imbuídos de negligência ou má-fé. Viola-se não somente o princípio da verdade material, mas, sobretudo o princípio e o direito do contraditório, tendo em vista que a recorrente está impossibilitada de se defender, tanto em função da omissão dos elementos que justificam sua imputação, quanto em razão da impossibilidade de se criar prova negativa. Não há nenhuma comprovação de que a empresa promoveu o fogo que resultou na queima objeto da presente autuação, não havendo, portanto, base para imputar-lhe qualquer conduta infratora. Alega, ainda, que nessa propriedade a colheita estava programada para ser realizada através de máquinas colheitadeiras sem o emprego de fogo despalhador. Que o simples fato da empresa ter deslocado pessoal e equipamento para fazer frente ao fogo em questão não tem o condão de impor a ela qualquer responsabilidade, pelo contrário, demonstra a boa-fé da defendente em assunto de cunho ambiental. Requer, ao final, seja reformada a decisão de 1ª instância, a fim de julgar o auto de infração totalmente improcedente, cancelando, conseqüentemente, a multa imposta.

1  
✓



Analisando as peças do processo verifica-se que, em seu pedido de reconsideração, a empresa recorrente basicamente repete suas alegações iniciais (fl. 02 a 04) já devidamente consideradas pela relatoria em primeira instância (fl. 12 a 13).

Observa-se no auto de infração que o agente autuante descreve com clareza as inconformidades legais constatadas na propriedade em questão. A defendente, apesar de suas ponderações, não consegue comprovar que não cometera a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, de acordo com a legislação ambiental vigente. É importante frisar que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Destaca-se que em seu pedido de reconsideração a empresa defendente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$16.169,76** (dezesesseis mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 17/04/2017

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7